



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003118/2001-40
Recurso nº. : 132.805
Matéria : IRPJ – Exercícios de 1997 a 2001
Embargante : DRJ EM BRASÍLIA – DF
Embargada : 1ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : DÁBLIOS COM., REPR., IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA.
Sessão de : 25 de fevereiro de 2005
Acórdão nº. : 101-94.871

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ARESTO. Os embargos de declaração devem ser acolhidos para suprir omissão ou esclarecer obscuridade, dúvida ou contradição contida no acórdão atacado.

I.R.P.J. – TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA. – O valor dos descontos obtidos na liquidação de obrigações contraídas com fornecedores, por corresponderem a uma efetiva recuperação de custos, somente será adicionado ao lucro presumido para efeito de determinar o imposto devido, quando o contribuinte o houver deduzido em anterior período de apuração, no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real. Submetendo-se o contribuinte à incidência do tributo de acordo com as regras jurídicas que informam a tributação com base no lucro presumido, não há falar em adição dos descontos obtidos quer no valor do lucro presumido, quer na sua base de cálculo, ou seja, na receita bruta auferida. Inteligência do artigo 53 da Lei nº 9.430, de 1996.

ADICIONAL O IMPOSTO DE RENDA. A parcela do lucro presumido que exceder ao valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do período de apuração (1996: doze meses; 1996 a 2001: três meses), está sujeita à incidência do adicional de imposto de renda, à alíquota de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.430, de 1996.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. – DESCUMPRIMENTO. – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF. – DENÚNCIA ESPONTÂNEA. – INAPLICABILIDADE DO PRECEITO. – PRECEDENTES DO STJ – Invocando a mansa e pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, já admitida pela Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, não se aplica a descumprimento de

Processo nº. : 10166.003118/2001-40
Acórdão nº. : 101-94.871

obrigação acessória, como no caso de entrega a destempo da DCTF.

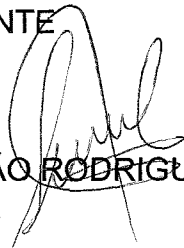
Recurso conhecido e provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto pela DÁBLIOS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de, suprimindo a omissão apontada no Acórdão nr. 101-94.090, de 30.01.2003, negar provimento ao recurso voluntário quanto à alegação de não-cabimento da multa por atraso na entrega da DCTF e, em consequência, ratificar a decisão nele consubstanciada, no sentido do provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10166.003118/2001-40
Acórdão nº. : 101-94.871

Recurso nº. : 132.805
Interessada : DÁBLIOS COM., REPR., IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Em data de 17 de dezembro de 2004, face ao Despacho exarado às fls. 297 e 298, da lavra do então Presidente desta Câmara, Edison Pereira Rodrigues, foi proposta a admissão, parcial, dos EMBARGOS opostos pela Delegacia da Receita Federal em Brasília – DF, nestes termos:

“A Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal em Brasília – DF, através do despacho de fls. 293/296, propôs o retorno do presente processado a esta Câmara, ao fundamento de que:

“(…) o acórdão não apreciou as razões de recurso apresentadas pela interessada (…).

.....
... houve omissão no acórdão, pois deveria haver a apreciação do recurso voluntário contra a manutenção da multa pela não entrega da DCTF (item VI do recurso – fls. 234 a 235), pois o acórdão manteve parte do crédito tributário de adicional de IRPJ do ano de 1996, havendo limite para aplicação da multa referente às DCTF daquele exercício. Quanto às multas apuradas para a não entrega das DCTF dos trimestres dos anos de 1999 e 2000, não estavam elas sujeitas ao limite de tributos, conforme demonstrativo de apuração de fls. 46.”

Através do Termo de fls. 110, de 13 de dezembro de 2000, foi a contribuinte intimada, via fax, a apresentar os recibos de entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais, bem como aqueles correspondentes às declarações de Débitos e Créditos de Tributos Federais. Nova intimação, de mesmo teor, foi expedida em data de 29 de janeiro de 2001, dando causa à resposta contida no Ofício de fls. 113, pelo qual se declara que:

“... de acordo com a nossa assessoria contábil estaríamos dispensados de apresentação”.

Ainda na fase impugnativa o sujeito passivo na presente relação jurídica tributária fez consignar:



“51. Finalmente, no que pertine a Multa Regulamentar por alegada falta de apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais, (...) sob a alegação de que a Empresa, a partir do mês de março de 1996 ficou obrigada a apresentar DCTF, em razão das novas bases de cálculo apuradas pelo Autuante, (...).

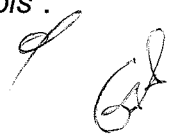
i) A Impugnante não ultrapassou os limites fixados na legislação de regência (...), basta ver que o próprio Autuante consigna que a pretensa multa resultou das novas bases de cálculo por ele apuradas, as quais, conforme demonstrado nos itens precedentes, são de todo irreais e inconsistentes, pois levam em conta valores não previstos em lei (descontos obtidos).”

Em razão dos fatos narrados, o ilustre relator do Aresto recorrido fez consignar:

“Em relação a terceira infração, titulada como “Atraso na entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF”, esta, na realidade, corresponde parte a falta de entrega de “DCTFs” e parte entrega extemporânea das declarações.

Quanto a autuação dos períodos referentes a falta de entrega das “DCTF” a requerente discorda dos valores lançados sob o argumento de que essa (s) obrigação (ões) surgiu (ram) em decorrência das novas bases de cálculo apuradas pela fiscalização. Este fato é irrelevante ao deslinde da pendência uma vez que o valor das infrações (valor mensal a declarar ou faturamento mensal) que determinaram a obrigatoriedade da empresa à entrega das DCTF foram mantidas na tributação (infrações anteriores, primeira e segunda). Assim sendo é fácil a conclusão de que se a empresa, inicialmente, tivesse procedido corretamente, quanto aos seus registros contábeis e fiscais, já às épocas correspondentes deveria ter entregue as Declarações de Contribuições e Tributos Federais conforme a legislação de regência. Como se vê as obrigações já existiam, porém, ficaram “ocultadas” até a realização da auditoria fiscal, quando aflorou. Uma vez não cumpridas as obrigações acessórias no momento oportuno, por consequência, é cabível a multa regulamentar conforme consignado no auto de infração.”

Foi feito registro no sentido de que as questões resultantes do provocado ajuste nas bases de cálculo do tributo, dentre as quais se insere a correspondente aplicação da multa por falta de entrega das DCTF, perderam sua razão de ser, visto que as matérias que lhes teriam dado causa restaram afastadas, por este Colegiado, da base de cálculo do tributo, “*verbis*”:



Processo nº. : 10166.003118/2001-40
Acórdão nº. : 101-94.871

“As questões relacionadas com o alegado ajuste da base de cálculo do dtributo, as multas aplicadas por atraso na entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais, estas surgidas em razão das alterações promovidas com o lançamento de ofício aqui analisado, bem como os lançamentos considerados decorrentes, perdem seu interesse na medida em que as matérias tributárias que lhes tenham dado causa, foram excluídas, parte na primeira instância, parte nesta segunda instância administrativa.”

Em razão do exposto, entendo que os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO devam ser parcialmente admitidos, para que tão somente a questão relacionada com a aplicação da penalidade por atraso na entrega da DCTF, no período compreendido entre o primeiro trimestre de 1999 e o terceiro de 2000, venha de ser submetida a julgamento pela Colenda Primeira Câmara.”

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

Como do relato se infere, trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Delegacia da Receita Federal em Brasília, em razão de omissão contida no Acórdão nº 101-94.090, de 30 de janeiro de 2003, relativamente à aplicação da multa por atraso na entrega de Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.

Após reprodução do interior teor do voto anteriormente proferido, passaremos à análise da questão submetida à apreciação deste Colegiado.

“Nos termos das regras jurídicas constantes da Lei nº 8.541, de 1992, a base de cálculo do imposto sobre a renda, quando exercida a opção pela tributação com base no lucro presumido, é determinada pela aplicação de percentual indicado pela própria norma legal sobre a receita bruta auferida na atividade exercida pelo contribuinte.

A receita bruta de vendas e serviços, como soi acontecer sempre, deve corresponder ao produto da venda de bens nas operações de conta própria, ao preço dos serviços prestados e ao resultado auferido nas operações de conta alheia.

A legislação de regência, notadamente o parágrafo quarto do artigo catorze da Lei nº 8.541, de 1992, estabelecia que não estão incluídas na receita bruta: as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante e do qual o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário.

Com o advento da Lei nº 8.981, de 1995, e da Lei nº 9.430, de 1996, foram introduzidas alterações nas regras que informam a tributação com base no lucro presumido, sendo cento que, na essência, e na parte que interessa para o deslinde da controvérsia aqui instalada, tais alterações não foram substanciais, do que resulta que os princípios jurídicos continuaram inalterados e plenamente aplicáveis ao caso concreto.

Ainda na fase impugnativa a contribuinte fez consignar, “*verbis*”:

“26. Indubitavelmente, descontos obtidos de fornecedores, que é o caso dos presentes autos, (...)”

27. E mais, sendo a impugnante

28. Proceda-se a uma leitura

O Ilustre Presidente da Colenda Segunda Turma da DRJ em Brasília, na qualidade de relator para o Acórdão recorrido, com vistas a afastar a arguição de nulidade do Ato Administrativo de Lançamento, sob o fundamento de que se pretendeu tributar ganhos de capital, reconhecendo textualmente as assertivas feitas pela contribuinte, assinala:

“Na realidade os valores que foram acrescidos na base tributável (...) não correspondem a “ganhos de capital” mas, sim, a descontos ativos (receitas financeiras) pois,(...).

.....
Destarte todos os argumentos da requerente exarados no sentido de que aos descontos recebidos tivesse sido dada a conotação de ganhos de capital são infundados, inclusive no que se refere as bases legais consignadas no auto de infração, eis que, estão incorretas.

Registre-se que não se deve confundir descontos incondicionais, lançados em notas fiscais, bem assim os concedidos posteriormente em razão de perdas e avarias nas mercadorias adquiridas, com descontos concedidos no ato do pagamento. (...).”

Cumpra consignar que o regime de tributação com base no lucro presumido pressupõe, por princípio, que do diferencial resultante da aplicação do coeficiente estabelecido pela legislação de regência, sobre a receita bruta auferida, resulte montante capaz de cobrir todos os custos e despesas suportadas pela pessoa jurídica, necessários à percepção dos rendimentos. Vale dizer, a diferença que complementa o todo corresponde ao lucro que se presume venha de ser auferido, admitida a dedução dos custos e despesas operacionais.

Relevante, no caso de tributação pelo lucro presumido, são as receitas e os ganhos obtidos no período de apuração. Ora, no caso concreto, se a contribuinte estivesse submetida à tributação pelo lucro real, os descontos obtidos seriam tratados com recuperação de custos e, portanto, deveriam ser incluídos na base de cálculo do tributo.

Aplicável ao caso sob exame a regra jurídica inserta no artigo 53 da Lei nº 9.430, de 1996, matriz legal do parágrafo terceiro do artigo 521º do Regulamento do Imposto de Renda baixado com o Decreto nº 3.000, de 1999, segundo o qual serão acrescidos à base de cálculo do lucro presumido (receita bruta):

“Os valores recuperados, correspondentes a custo e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, deverão ser adicionados ao lucro presumido para determinação do imposto, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com

Processo nº. : 10166.003118/2001-40
Acórdão nº. : 101-94.871

base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado (Lei nº 9.430, 1996, art. 53)."

Resta evidente, portanto, que tendo a pessoa jurídica se submetido à tributação com base no lucro presumido, o que se acha incontroverso no caso deste processo, não há falar em recuperação de valores correspondentes a custos ou despesas, que devam ser adicionados à base de cálculo do tributo.

A decisão recorrida, no particular, merece reforma, cabendo excluir da base de cálculo: 1996, R\$ 228.828,56; 1997, R\$ 200.967,34; 1998, R\$ 148.122,03; 1999, R\$ 63.096,78; e 2000, R\$ 16.704, 62.

A propósito das alegações expendidas na fase impugnativa, o Ilustre Relator da decisão recorrida deixou consignado:

"No tangente ao item "c", além da interessada não ter sido precisa nas suas alegações não encontrei no processo documentos que pudessem confirmar suas informações. Assim os valores, de R\$ 126,34 e R\$ 33,86, que "diz" corresponderem a caução junto a Secretaria de Educação do Pará permanecem na base tributável."

O sujeito passivo na presente relação jurídica tributária não se manifestou a propósito dos fundamentos lançados na decisão atacada, permanecendo em silêncio, o que implica reconhecer concordância com a exigência formalizada através do Ato Administrativo de Lançamento.

As questões relacionadas com o alegado ajuste da base de cálculo do tributo, as multas aplicadas por atraso na entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais, estas surgidas em razão das alterações promovidas com o lançamento de ofício aqui analisado, bem como os lançamentos considerados decorrentes, perdem seu interesse na medida em que as matérias tributárias que lhes tenham dado causa, foram excluídas, parte na primeira instância, parte nesta segunda instância administrativa."

Às fls. 06 dos presentes autos, segundo descrição contida no Auto de Infração, tem-se:

"ATASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF.

O contribuinte deixou de apresentar a Declaração de Contribuições e Tributos Federais e as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais dos seguintes períodos: (...) 1º trimestre/99 ao 3º trimestre/99 e 1º trimestre/00 ao 3º trimestre/00. Referidas declarações e as respectivas multas pela não entrega estão

Processo n°. : 10166.003118/2001-40
Acórdão n°. : 101-94.871

previstas no artigo 5º, e parágrafos, do Decreto-Lei nr. 2.124/84; e nos art. 15 e 16 da Lei nr. 9.779/99. Os atos normativos disciplinadores estão relacionados no Demonstrativo de Multa Por Atraso na Apresentação de DCTF (fls. 46).

Os valores das multas estão calculados no referido demonstrativo, com a limitação, até dezembro/96, ao valor dos tributos e contribuições devidos. O valor total das multas foi lançado no Demonstrativo de Apuração (fl. 12) na data de constatação da infração (fl. 113). Ressalta-se que, no ano de 1996, o mesmo teria que manter a obrigatoriedade até o último mês do ano-calendário, conforme item 2.1.1 da IN SRF 73/94. Assim, o autuado ficou obrigado apresentar as DCTF relativos aos meses de maio/96, julho/96, e outubro/96, obviamente com a multa limitada aos valores dos tributos e contribuições devidos."

Na fase impugnativa a pessoa jurídica autuada sustentou (fls. 140):

"51. (...).

ii) AS DCTF's relativas aos 1º, 2º 3º trimestres de 1999 e 2º e 3º trimestres de 2000, foram espontaneamente entregues pela Impugnante, consoante demonstrado nos comprovantes ora anexados.

52. Algumas das DCTF's relativas aos trimestres de 1999 e 2000, em verdade, foram entregues fora do prazo. Entretanto, ainda assim, não há que se cogitar da aplicação de qualquer multa, ex vi do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional e da jurisprudência mansa e pacífica dos E. Conselhos de Contribuintes, no sentido de considerar inaplicável cobrar penalidade de contribuintes que entregam as respectivas declarações antes de iniciado o procedimento fiscal, pois neste caso o Contribuinte procedeu à denúncia espontânea da infração."

Sobre a questão enfocada, o Ilustre relator do voto condutor do Acórdão recorrido deixa consignado:

“Em relação a terceira infração, titulada como “Atraso na entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF”, esta, na realidade, corresponde parte a falta de entrega de “DCTFs” e parte entrega extemporânea das declarações.

Quanto a autuação dos períodos referentes a falta de entrega das “DCTF” a requerente discorda dos valores lançados sob o argumento de que essa (s) obrigação (ões) surgiu (ram) em

decorrência das novas bases de cálculo apuradas pela fiscalização. Este fato é irrelevante ao deslinde da pendência uma vez que o valor das infrações (valor mensal a declarar ou faturamento mensal) que determinaram a obrigatoriedade da empresa à entrega das DCTF foram mantidas na tributação (infrações anteriores, primeira e segunda). Assim sendo é fácil a conclusão de que se a empresa, inicialmente, tivesse procedido corretamente, quanto aos seus registros contábeis e fiscais, já às épocas correspondentes deveria ter entregue as Declarações de Contribuições e Tributos Federais conforme a legislação de regência. Como se vê as obrigações já existiam, porém, ficaram "ocultadas" até a realização da auditoria fiscal, quando aflorou. Uma vez não cumpridas as obrigações acessórias no momento oportuno, por consequência, é cabível a multa regulamentar conforme consignado no auto de infração.

Já no referente as DCTF entregues intempestivamente informou terem sido entregues espontaneamente, porém, fora do prazo. No entretanto contesta a autuação com base no art. 138 do Código Tributário Nacional, alegando na espécie a "denúncia espontânea".

Neste caso os argumentos da impugnante são improcedentes pois o mencionado artigo do Código Tributário Nacional no qual está previsto o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal, portanto, a aplicação da penalidade decorrente de descumprimento dessa obrigação acessória prevista no Decreto Lei nº 1.124/84. Nesse sentido vários são os acórdãos dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, como por exemplo: Acórdãos, 202-11940, 202-11946, 202-11948, 202-11676 e 202-12287."

Assim como o voto condutor do Aresto atacado traz, exemplificadamente, a posição assumida pela Colenda Segunda Câmara do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, a recorrente também invoca em favor da tese por ela defendida, decisões emanadas tanto daquele mesmo colegiado, quanto da Colenda Primeira Câmara daquele mesmo Conselho, só que espelhando entendimento firmado nos anos de 1992 a 1994.

A questão restou submetida a julgamento pela Egrégia Câmara Superior de Recurso Fiscais – CSRF, visando uniformizar a jurisprudência que, como visto, apresenta-se sempre cambiante, ora admitindo ora não, que o instituto da denúncia espontânea alcançasse, também, as obrigações acessórias traduzidas no dever de prestar informações visando o interesse da Arrecadação ou da Fiscalização.

Na seqüência, trazemos à colação ementas de algumas das incontáveis decisões da Egrégia CSRF, que também oscila entre aplicar e não aplicar o instituto da denúncia espontânea no caso de descumprimento de obrigação acessória,

dependendo o resultado da composição verificada na data do julgamento, por qualquer de suas Turmas:

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF – Segundo as diretrizes estabelecidas no artigo 138 do Código Tributário Nacional sobre o instituto da denúncia espontânea, a entrega da declaração de rendimentos pagos ou creditados, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, exclui a aplicação de penalidade. Recurso improvido.” (Sessão de 08 DE DEZEMBRO DE 1998, Acórdão nº CSRF/01-02.587).

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Dimas Rodrigues de Oliveira (Relator), Antônio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, Verinaldo Henrique da Silva e Manoel Antônio Gadelha Dias. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

“IRPF – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. Não há incompatibilidade entre o disposto no art. 88 da lei 9.981/95 e o artigo 138 do CTN, que pode e deve ser interpretado em consonância com as diretrizes sobre o instituto da denúncia espontânea estabelecidas pela Lei Complementar.” (Sessão de 07 DE DEZEMBRO DE 1998, Acórdão nº CSRF/01-02.575).

Por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo relator, vencidos os Conselheiros Dimas Rodrigues de Oliveira (Relator) e Cândido Rodrigues Neuber, e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antônio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, Dimas Rodrigues de Oliveira (Relator), Verinaldo Henrique da Silva e Manoel Antonio Gadelha Dias. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques).

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF – Segundo as diretrizes estabelecidas no artigo 138 do Código Tributário Nacional sobre o instituto da denúncia espontânea, a entrega da declaração de rendimentos pagos ou creditados, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, exclui a aplicação de penalidade. Recurso improvido.” (Sessão de 08 DE DEZEMBRO DE 1998, Acórdão nº CSRF/01-02.587).

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Dimas Rodrigues de Oliveira (Relator), Antônio de

Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, Verinaldo Henrique da Silva e Manoel Antônio Gadelha Dias. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF – Segundo as diretrizes estabelecidas no artigo 138 do Código Tributário Nacional sobre o instituto da denúncia espontânea, a entrega da declaração de rendimentos pagos ou creditados, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, exclui a aplicação de penalidade. Recurso improvido.” (Sessão de 08 DE DEZEMBRO DE 1998, Acórdão nº CSRF/01-02.587).

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Dimas Rodrigues de Oliveira (Relator), Antônio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, Verinaldo Henrique da Silva e Manoel Antônio Gadelha Dias. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF – Segundo as diretrizes estabelecidas no artigo 138 do Código Tributário Nacional sobre o instituto da denúncia espontânea, a entrega da declaração de rendimentos pagos ou creditados, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, exclui a aplicação de penalidade. Recurso improvido.” (Sessão de 08 DE DEZEMBRO DE 1998, Acórdão nº CSRF/01-02.587).

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Dimas Rodrigues de Oliveira (Relator), Antônio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, Verinaldo Henrique da Silva e Manoel Antônio Gadelha Dias. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF – Segundo as diretrizes estabelecidas no artigo 138 do Código Tributário Nacional sobre o instituto da denúncia espontânea, a entrega da declaração de rendimentos pagos ou creditados, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, exclui a aplicação de penalidade. Recurso improvido.” (Sessão de 08 DE DEZEMBRO DE 1998, Acórdão nº CSRF/01-02.587).

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Dimas Rodrigues de Oliveira (Relator), Antônio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, Verinaldo Henrique da

Silva e Manoel Antônio Gadelha Dias. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

“DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – INAPLICABILIDADE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA – PRECEDENTES DO STJ – À luz da mansa e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já acompanhada por esta Câmara Superior, o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, não se aplica a descumprimento de obrigação acessória, como no caso de entrega a destempo da declaração de rendimentos.” (Sessão de 20 de agosto de 2002, Acórdão nº CSRF/01-04.146).

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, Vencidos os Conselheiros Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Remis Almeida Estol, José Carlos Passuello, Wilfrido Augusto Marques e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MULTA AFASTADA – A denúncia espontânea da infração exclui o pagamento de qualquer penalidade, tenha ela a denominação de multa moratória ou multa punitiva – que são a mesma coisa -, sendo devido apenas juros de mora, que não possuem caráter punitivo, constituindo mera indenização decorrente do pagamento fora do prazo, ou seja, da mora, como aliás consta expressamente no artigo 138 do CTN.

Exige-se apenas que a confissão não seja precedida de processo administrativo ou de fiscalização tributária, por que isso lhe retiraria a espontaneidade, que é exatamente o que o legislador tributário buscou privilegiar ao editar o artigo 138 do CTN. Recurso provido.” (Sessão de 02 de dezembro de 2002, Acórdão nº CSRF/01-04.259).

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, Verinaldo Henrique da Silva, Zuelton Furtado, Mário Junqueira Franco Junior e Manoel Antonio Gadelha Dias.

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MULTA AFASTADA – A denúncia espontânea da infração exclui o pagamento de qualquer penalidade, tenha ela a denominação de multa moratória ou multa punitiva – que são a mesma coisa -, sendo devido apenas juros de mora, que não possuem caráter punitivo, constituindo mera indenização decorrente do pagamento fora do

Processo nº. : 10166.003118/2001-40
Acórdão nº. : 101-94.871

prazo, ou seja, da mora, como aliás consta expressamente no artigo 138 do CTN.

Exige-se apenas que a confissão não seja precedida de processo administrativo ou de fiscalização tributária, por que isso lhe retiraria a espontaneidade, que é exatamente o que o legislador tributário buscou privilegiar ao editar o artigo 138 do CTN. Recurso provido.” (Sessão de 02 de dezembro de 2002, Acórdão nº CSRF/01-04.259).

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, Verinaldo Henrique da Silva, Zuelton Furtado, Mário Junqueira Franco Junior e Manoel Antonio Gadelha Dias.

“DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – INAPLICABILIDADE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA – PRECEDENTES DO STJ – À luz da mansa e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já acompanhada por esta Câmara Superior, o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, não se aplica a descumprimento de obrigação acessória, como no caso de entrega a destempo da declaração de rendimentos.” (Sessão de 20 de agosto de 2002, Acórdão nº CSRF/01-04.146).

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, Vencidos os Conselheiros Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Remis Almeida Estol, José Carlos Passuello, Wilfrido Augusto Marques e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

“DCTF – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançados pelo art. 138, do CTN. Precedentes do STJ. Recurso a que se dá provimento.” (Sessão de 08 DE NOVEMBRO DE 1999, Acórdão nº CSRF/02-0.829).

Pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso (Relator), Luiza Helena Galante de Moraes, Sebastião Borges Taquary e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Teresa Martinez Lopez.

Em face de pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, a votação da matéria se apresenta menos polêmica, embora o resultado ainda continue

Processo nº. : 10166.003118/2001-40
Acórdão nº. : 101-94.871

a ser proclamado segundo a prevalência de entendimento adotado pela maioria dos componentes da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Por todo o exposto, voto no sentido de que sejam ACOLHIDOS os presentes embargos de declaração, opostos pela DRF em Brasília, para Re-Ratificar o Acórdão nº 101-94.090, de 30 de janeiro de 2003, para, no mérito, DAR provimento, em parte, ao recurso voluntário interposto, a fim de que seja mantida a exigência do adicional do imposto de renda, incidente sobre o valor do lucro presumido que exceder ao limite fixado pela legislação de regência, como também a multa por atraso na entrega das DCTF, correspondentes aos 1º, 2º e 3º trimestres de 1999, e 1º, 2º e 3º trimestres de 2000, além da tributação sobre as parcelas não objeto de manifestação explícita por parte da recorrente em sua petição endereçada a este Conselho.

Brasília, DF, 25 de fevereiro de 2005.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL